



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 3269/2014

INQUÉRITO POLICIAL 0116/2013

ORIGEM: PRM-TEIXEIRA DE FREITAS/BA

PROCURADORA OFICIANTE: CRISTINA NASCIMENTO DE MELO

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL (LEI 9.605/98) E DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E PETRECHOS DE CAÇA (LEI 10.826/03). APREENSÃO DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO INVESTIGADO, LOCALIZADO NO ENTORNO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO P\xfablico ESTADUAL. REVISÃO (ENUNCIADO 33 DA 2\xba CCR). INTERESSE DA UNIÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência de crime ambiental, consistente em ter a guarda de espécime da fauna silvestre (saruê) morto, e de posse ilegal de arma de fogo e petrechos de caça, no estabelecimento comercial do investigado, situado em área do entorno de Unidade de Conservação – Parque Nacional do Descobrimento - PND, sem a devida autorização do órgão competente.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual, por entender que a conduta se deu externamente à área da mencionada Unidade de Conservação, vez que a fiscalização das condutas violadoras ao meio ambiente não é atribuição exclusiva do ICMBio, mas também dos órgãos ambientais na esfera estadual e municipal, e quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo, a atribuição ministerial na apuração somente se justificaria em caso de conexão com outro crime federal.
3. Os tribunais pátrios já consolidaram o entendimento de que, assim como os delitos ambientais cometidos no interior de Unidade de Conservação Federal, aqueles ocorridos em sua respectiva área de entorno, sujeita a restrições de uso justamente em face do impacto que eventuais intervenções nela efetivadas podem causar no ecossistema juridicamente protegido, também atingem interesse direto e específico da União, determinando a competência da Justiça Federal.
4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do Auto de Infração 003473A, lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Biodiversidade – ICMBio, para apurar a prática de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, perpetrado, em tese, por SINVAL RODRIGUES DA SILVA.

Consta dos autos que o investigado foi autuado por ter a guarda de 1 (um) espécime da fauna silvestre (saruê) morto no freezer do seu estabelecimento comercial, localizado na Estrada de Cumuruxatiba, mais precisamente no entorno do Parque Nacional do Descobrimento, além de ter a posse de 1 (uma) espingarda e petrechos de caça.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos seguintes termos (f. 34/38):

Na hipótese, verifica-se que o crime ambiental imputado ao representado teia sido praticado **em área particular, situada no entorno de parque nacional e não dentro dos seus limites**. O Relatório de Fiscalização, referente ao Auto de Infração n.º 003473, demonstra que a conduta narrada foi cometida em área circundante (entorno) e não ocasionou danos em zona de grande valor para a conservação ou de grau elevado de unidade de conservação (f. 15/17).

[...]

Ressalte-se que a atividade de fiscalização do ICMBio nas áreas em comento não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, tendo em vista que não é atribuição exclusiva da referida autarquia, mas também dos órgãos ambientais na esfera estadual e municipal, a fiscalização das condutas violadoras ao meio ambiente.

[...]

Importa dizer que não é a fiscalização pelo ICMBio que torna a conduta lesiva aos interesses ou serviços da União, sob pena de se admitir que o conceito do bem jurídico atingido fique a cargo do comportamento do órgão ambiental e não da própria atividade delituosa. Desta forma, é imprescindível que a ação criminosa imputada fira efetivamente interesse específico da União ou de entidades, o que não ficou aqui demonstrado.

[...]

Se isso não bastasse, verifica-se que o art. 9º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que estabelece que *“as florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas as disposições que vigoraram para estas”*, não foi replicado no Novo Código Florestal – Lei 12.651/12, de modo, que não subsiste fundamento jurídico a autorizar a competência da Justiça Federal, e consequentemente, a justificar atribuição do Ministério Público Federal para atuar no (sic) crimes ambientais cometidos em áreas circundantes aos Parques Nacionais.

Quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo, a atribuição ministerial na apuração somente se justificaria em caso de conexão deste com outro crime federal. Contudo, ante a inexistência de qualquer lesão direta à bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, na forma do art. 109, inciso IV, da CF/88, não há que se falar em competência federal para processar e julgar eventual crime elencado no Estatuto do Desarmamento.

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional, nos termos do Enunciado 33.

É o relatório.

Com a devida *venia* do Procurador da República oficiante, entendo que a persecução penal, ao menos por ora, deve prosseguir no Ministério Pùblico Federal.

O artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 dispõe que compete aos juízes federais processar e julgar “os *crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*”.

No caso dos autos, o delito foi cometido no entorno do Parque Nacional do Descobrimento, unidade de conservação federal.

Os tribunais pátrios já consolidaram o entendimento de que, assim como os delitos ambientais cometidos no interior de Unidade de Conservação Federal, aqueles ocorridos em sua respectiva área de entorno, sujeita a restrições de uso justamente em face do impacto que eventuais intervenções nela efetivadas podem causar no ecossistema juridicamente protegido, também atingem interesse direto e específico da União, determinando a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal do Justiça, nos termos da ementa que segue:

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34, INCISO II, C/C ART. 29 DA LEI 9.605/98. PESCA PROIBIDA EM ÁREA ADJACENTE À ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO TAIM/RS - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Tendo sido o suposto delito cometido em área do entorno de Unidade de Conservação Federal, vislumbra-se prejuízo à União, Autarquias Federais ou Empresas Pùblicas Federais, motivo pelo qual o processamento e julgamento de crime contra a fauna compete à Justiça Estadual.
2. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo Federal da 1^a Vara de Rio Grande/RS, suscitado.

(CC 115.282/RS, Terceira Seção, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16.6.2011)

Quanto ao possível crime previsto na Lei 10.826/2003, em razão da conexão, a persecução penal deverá ocorrer, também, no âmbito do Ministério Público Federal.

Em face do exposto, voto pela **não homologação** do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela **designação** de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 12 de maio de 2014.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho

Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF